



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, de autoria do nobre Deputado Heitor Freire, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD –, com o objetivo de modificar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais, cujo valor máximo hoje é de R\$ 50 milhões, por infração. Nesse sentido, determina a supressão da expressão “*por infração*” que consta do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

A intenção da proposta é evitar que, em caso de vazamento de dados de um elevado número de usuários, haja a aplicação de sanções milionárias *para cada* vítima do incidente, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa reduz a insegurança jurídica e estimula investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame deste colegiado, a proposta será encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos



pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – em 2018 representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade da nova lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas.

Apesar dos inegáveis benefícios proporcionados pela LGPD, o exame da matéria revela oportunidades de aperfeiçoamento do novo marco legal. Nesse sentido, o autor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, propõe a alteração dos critérios de cálculo da multa aplicada às empresas em caso de vazamento de dados pessoais. Para melhor esclarecer a proposta, transcrevemos a seguir o dispositivo da Lei nº 13.709/18 que se deseja modificar (grifos nossos):

“Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

(...)

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) **por infração**;

(...)”.

Em breves palavras, o projeto propõe a supressão da expressão “*por infração*” do inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD. Em sua justificação, o autor alega que o texto da lei “*não deixa claro o que será*



*considerado 'infração', para fins de aplicação do limite nele contido", de modo que, "diante disso, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso".*

*Ainda segundo o Parlamentar, "em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata de forma irregular dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração".*

No entanto, embora consideremos meritória a preocupação demonstrada pelo autor da proposição em tela, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem. A título de ilustração, o art. 53 dessa norma já determina que a Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD – definirá as metodologias que orientarão o cálculo das multas em regulamento próprio, após realização de consulta pública.

Considerando, pois, que a construção do novo regulamento de sanções será submetida ao mais amplo escrutínio popular, e que a ANPD, no exercício de suas competências legais, se submeterá à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos não haver margem significativa para eventuais excessos na normatização das penalidades aplicáveis aos agentes de tratamento de dados pessoais. Sendo assim, julgamos pertinente manter o termo "*por infração*" no inciso II do *caput* do art. 52 da LGPD.

Não obstante, vislumbramos necessidade de estabelecer maior detalhamento em lei sobre as sanções aplicáveis às empresas no caso da ocorrência de reiteradas condutas infracionais, especialmente o vazamento de dados pessoais. Nesse sentido, propomos Substitutivo que dobra o valor das multas cobradas em caso de reincidência. A intenção da medida é impedir que grandes empresas se valham do seu poder econômico para atuar reiteradamente ao arrepio da lei, por considerarem que o prejuízo causado



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

4

pelas multas recebidas é inferior ao benefício econômico auferido como resultado da repetição de uma determinada prática ilícita.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que “*Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*”, a fim de dobrar o valor da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de reincidência de vazamento de dados pessoais e demais infrações à Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 52. ....  
.....

§ 8º Em caso de reincidência, a multa aplicada será dobrada, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator